



## **Câmara Municipal de Niterói**

### **Gabinete Vereador Allan Lyra**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2026**

**EMENTA:**

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE NITERÓI, A VEDAÇÃO À PROPAGANDA IDEOLÓGICA, POLÍTICA, PARTIDÁRIA E ELEITORAL NAS UNIDADES ESCOLARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

**DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação de propaganda ideológica, política, partidária e eleitoral nas unidades escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Niterói, em consonância com os artigos 23, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, e com a legislação eleitoral.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não altera o regime jurídico dos servidores, limitando-se a explicitar proibições que decorrem do princípio da impessoalidade, com o objetivo de zelar pela guarda da Constituição e das leis dentro das escolas do município.

Art. 2º No ambiente escolar, é vedado ao servidor:

- I – realizar qualquer forma de propaganda ideológica, política, partidária ou eleitoral;
- II – usar equipamento, peça de vestuário ou acessório que contenha mensagem política ou símbolo de partido político;
- III – utilizar o conteúdo das aulas para tentar obter a adesão dos alunos a determinada corrente ideológica, política ou partidária;
- IV – induzir ou pressionar alunos a tentar interferir na convicção política de seus pais ou responsáveis;
- V – incitar a participação de estudantes em manifestações, atos públicos e passeatas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, a estudantes e terceiros, devendo a direção da unidade escolar assegurar a sua observância.



## **Câmara Municipal de Niterói**

### **Gabinete Vereador Allan Lyra**

Art. 3º As unidades escolares abrangidas por esta Lei deverão afixar, em local visível ao público, aviso informativo contendo, de forma clara e objetiva, as vedações previstas no art. 2º.

Parágrafo único. O aviso informativo referido no caput poderá ser afixado em formato de cartaz, quadro ou meio equivalente, preferencialmente na entrada da unidade, no interior da sala de aula, em área de circulação comum e em local de fácil visualização por alunos e responsáveis.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, às escolas privadas integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2026

**ALLAN PINHO LYRA**  
**Vereador – PL**

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem objeto específico e delimitado: vedar, no ambiente escolar, a propaganda político-partidária, o proselitismo e a doutrinação, assegurando a proteção dos direitos da criança e do adolescente e a impessoalidade na prestação do serviço educacional por parte do Município.

A Constituição Federal assegura a educação como direito de todos e estabelece princípios do ensino, como o pluralismo de ideias, além de impor ao Estado especial proteção à família (arts. 205, 206 e 226) e prioridade absoluta à criança e ao adolescente (art. 227). O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça o dever de prevenção de ameaças e violações de direitos no ambiente educacional, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos resguarda



## **Câmara Municipal de Niterói**

### **Gabinete Vereador Allan Lyra**

o direito dos pais quanto à orientação moral e educacional dos filhos, o que compreende o direcionamento ideológico e político.

A proposta não pretende impor neutralidade no plano do ser (convicções íntimas do servidor), mas apenas assegurar neutralidade no plano do dever-ser, enquanto padrão ético e jurídico de conduta funcional: o servidor é livre para ter suas convicções e preferências ideológicas, políticas e partidárias, mas não pode usar o ambiente da escola para promovê-las.

Por fim, a exigência de afixação de aviso informativo é medida simples, de transparência e prevenção, que facilita o conhecimento das regras por alunos e responsáveis, reforçando a confiança na escola como espaço de aprendizagem e formação cidadã, sem proselitismo.

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra amparo no art. 23, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, bem como conservar o patrimônio público, o que inclui a proteção do ambiente educacional como espaço institucional de formação cidadã e respeito ao regime democrático.

Além disso, o art. 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública, em todos os níveis federativos, inclusive municipal, a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo a vedação de propaganda político-partidária e de proselitismo no exercício da função docente medida diretamente vinculada à concretização do princípio da impessoalidade e da neutralidade institucional do serviço público, especialmente no âmbito sensível da educação básica.

Modelo do Cartaz:

ESCOLA SEM PARTIDO

Lei Municipal nº \_\_\_\_/2026



---

## **Câmara Municipal de Niterói**

### **Gabinete Vereador Allan Lyra**

No ambiente escolar, é vedado ao servidor:

- Realizar qualquer forma de propaganda ideológica, política ou partidária;
- Usar equipamento, peça de vestuário ou acessório com mensagem política ou símbolo de partido político;
- Utilizar o conteúdo das aulas para tentar obter a adesão dos alunos a determinada corrente ideológica ou política;
- Pressionar alunos a tentar interferir na convicção política de seus pais ou responsáveis;
- Incitar a participação de estudantes em atos de natureza política.